

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

BRAZ PEDRO RIBEIRO JÚNIOR

**A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO FAMILIAR
MARCADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**RUBIATABA/GO
2017**

BRAZ PEDRO RIBEIRO JÚNIOR

**A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO FAMILIAR
MARCADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Marilda Ferreira Machado Leal.

**RUBIATABA/GO
2017**

FOLHA DE AVALIAÇÃO

BRAZ PEDRO RIBEIRO JÚNIOR

**A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO FAMILIAR
MARCADO PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Marilda Ferreira Machado Leal.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ____

BANCA EXAMINADORA

**Mestra em direito Marilda Ferreira Machado Leal
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Quero dedicar essa monografia ao meu avô (in memória) senhor Orlando Gonçalves Moreira, que depositou em mim todos os seus sonhos de um dia vencer na vida, obrigado por ter acreditado em mim. Ele com seu jeito simples, só sabia escrever seu próprio nome, mas sempre incentivou todos seus netos a buscar o conhecimento. Sei que hoje ele não está entre nós para comemorarmos essa conquista, mas dedico a ele com todo carinho esse trabalho.

Quero dedicar à minha grande orientadora professora Marilda Ferreira Machado Leal, por ter me emprestado um pouco das suas estimadas horas, para que meu trabalho fosse elaborado da melhor forma possível. Muito obrigado professora pela sua atenção, carinho e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela oportunidade de ter concluído esse curso, assim como pelo dom da vida.

Quero agradecer a Nossa Senhora do Pilar, por me proteger sempre em minha longa e árdua caminhada.

Quero agradecer minha família, que não mediu esforços para que eu pudesse conquistar meus sonhos, especialmente ao meu pai, minha mãe, minhas irmãs, e minha avó Nica.

Não poderia me esquecer dos demais professores, o professor Márcio Rocha, Karol, Leidiane, Pedro Dutra, Vilmar Guarany, Rogério, Nalim, Erival, Fabiana, João Marcos, Edilson, Gláucio, Danilo, Arly, Cláudio Kobayshi, Gloriete, Amarildo, Marilda, Diogo Tinoco, e demais professores, que ao longo desses anos dedicaram seu escasso tempo para compartilhar seus conhecimentos e experiências para nós alunos, a vocês o meu muito obrigado.

Por fim, agradeço aos meus nobres colegas de sala, que conviveram comigo durante esses cinco anos com a mesma missão, passamos por momentos bons e ruins ao longo desse período, e consolidamos amizades que nem o tempo, nem a distância destruirá, sou muito grato a todos vocês.

Combati os bons, combati, e guardei minha fé.

“Teu dever é lutar pelo direito, mas se um dia encontrar o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça”. Eduardo Juan Couture.

RESUMO

Em face do número exorbitante de divórcios e separações observados nos últimos anos, assistiu-se da mesma forma a um exponencial crescimento nas disputas pelas guardas dos filhos, assim como o direito de visitas. Infelizmente, o conflito familiar demonstra solo fértil para contenda de ânimos das partes, que são incapazes de aceitar a falência do relacionamento. Nessa senda, as desavenças chegam aos umbrais do poder judiciário, movidos por um sentimento de vingança o qual tenta afastar o filho do outro genitor com a maléfica intenção de afastar o genitor não guardião. A essa conduta dá-se o nome de alienação parental, assunto abordado pelo legislador brasileiro na Lei nº. 12.318/2010, o qual reprovava a conduta alienadora. Apesar do exposto, visa o presente trabalho analisar os principais aspectos da alienação parental, utilizando para tanto, a apreciação de estudos e da própria lei, sobre a conduta alienadora. Com essa pesquisa, obteve-se a constatação do abuso cometido contra as crianças e adolescentes, assim como as consequências transportadas para a vida do menor, vítima da alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito a convivência familiar. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

Considering exorbitant amount of divorces and separations observed in recent years, there was also an exponential growth in disputes over child custody, as well as the right of visits. Unfortunately, the family conflict demonstrates fertile ground for parties' strife that is unable to accept the termination of the relationship. In this sense, the disputes reach the courts of the judiciary, moved by a feeling of revenge which tries to separate the son of the other parent with the evil intent of separating the non-guardian parent. This conduct is called parental alienation; subject lined by the Brazilian legislator in the Law 12.318/2010, which disapprove the alienated conduct. In respect the theme, the present monograph seeks to analyze the main aspects of the parental alienation, used for it, the appreciation of studies and the own law, about alienator conduct. With this research, was verified the occurrence of the abuse committed against children and adolescents, as well as the consequences transported to the life of the minor, victim of parental alienation.

Keywords: Parental Alienation. Right to family life. Law 12,318 / 2010.
Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras Modernas.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

ART – Artigo

CC/02 – Código Civil Brasileiro de 2002

CF/88 – Constituição da Federal de 1988

CID – Cadastro Internacional de Doenças

DMS - Estatístico de Transtornos mentais

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LAR – Lugar de Afeto e Respeito

Nº – Número

P. – Página

PL – Projeto de Lei

PT-RS - Partido dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul

SAP – Síndrome da Alienação Parental

STF – Supremo Tribunal Federal

TP – Tratamento Psicológico

TJ – Tribunal de Justiça

TJ/GO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FAMÍLIA BASE DE UMA SOCIEDADE.....	13
2.1. Breve apontamentos acerca do instituto familiar.....	13
2.2. Família e afetividade	15
2.3. Conceitos e espécies	18
3. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	23
3.1. Conceito	23
3.2. Alienação parental e a SAP.....	26
3.3. Características	29
3.4. Conduta do alienador	32
3.5. Efeitos da alienação parental	34
4. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA	37
4.1. A Guarda Compartilhada.....	39
4.2. Análise da Lei 11.698/2008.....	41
4.3. Princípio do supremo interesse da criança.....	44
4.4. A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO A ALIENAÇÃO PARENTAL	46
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52

1. INTRODUÇÃO

As desinteligências oriundas do término do relacionamento, principalmente quando ocorrem de forma litigiosa, produzem normalmente várias consequências negativas aos filhos, nesses casos é comum que a guarda seja concedida apenas a um dos cônjuges devido à falta de um acordo entre ambos. Assim, àquele genitor que não detém a guarda do filho é concedido o direito de visita, para que possa ver o filho, e acompanhar o seu desenvolvimento.

A sentença que concede o direito de visitas ao genitor não guardião do menor, busca além de entregar-lhe a convivência com o filho, manter contato com o mesmo, para que a criança durante o seu desenvolvimento tenha a presença de ambos os genitores, ainda que separados.

No entanto, tristemente pode-se observar que o término de um relacionamento causa várias frustrações entre os pais, que são movidos por ressentimentos, mágoas, e decepções, assim o desejo de vingança sobrepõe-se ao interesse e bem estar da criança, e, não dispendo de equilíbrio emocional, os pais acabam por usar os filhos, para afetar o outro como forma de vingança.

Em razão dos sentimentos negativos, o genitor detentor da guarda poderá tentar na intenção de afastar o filho do outro genitor, construir imagens ruins sobre este, promovendo campanhas para denegrir, e prejudicar a relação afetiva, a essa conduta dá-se o nome de alienação parental. A conduta que se descreve, é totalmente proibida pela lei, portanto, a imposição de obstáculos ao contato da criança com o genitor é vedada por lei, podendo ser punido o agente que pratica nos termos legais da lei nº. 12.318/2010.

Esse trabalho cujo tema é “A guarda compartilhada no contexto familiar marcado pela alienação parental” apresenta um estudo a partir da problemática psicológica e jurídica que traz a criança a Síndrome de Alienação Parental. Trata-se de um assunto que apresenta grande relevância, assim, é de suma importância a confecção dessa pesquisa que busca analisar e destacar os elementos importantes para a caracterização das práticas alienantes assim como seus principais efeitos tanto no sentido jurídico e psicológico.

O problema que impulsionou a criação dessa pesquisa dá-se em razão dos efeitos traumáticos causados pelas separações, normalmente por alterações psicológicas acompanhadas de sentimentos de rejeição e abandono. Comumente

após um luto conjugal dá-se início a fase de destruição, ou seja, desmoralização do ex-companheiro, levando os filhos a rejeitar o pai e ou a mãe, as crianças passam então ser usadas como instrumentos da agressividade que se destina ao parceiro.

Assim, o objetivo geral desse trabalho é oferecer uma abordagem crítica sobre a alienação parental, a partir do estudo da Lei nº. 12.318/2010, a qual trata sobre os aspectos, característica, agente, conduta e punição dos transgressores da norma, onde o filho é convencido da existência de fatos e concepções que não existiram, somente para prejudicar a convivência com o outro cônjuge.

O objetivo específico desse trabalho é apontar a evolução da sociedade no contexto familiar a fim de compreender os motivos ensejadores da guarda compartilhada, assim como demonstrar o conceito de alienação parental, a síndrome de alienação parental, as características, e os efeitos decorrentes dessa perturbação psicológica.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica a qual utilizou para confecção de um entendimento sólido acerca da alienação parental no contexto familiar, vários livros, publicações e artigos, doutrinas, leis, jurisprudências, acórdãos, enfim, tudo relacionado à dinâmica familiar no sentido da caracterização da alienação parental, que pudesse contribuir com o estudo.

O assunto será exposto em partes, nesse sentido primeiramente tratar-se-á sobre os aspectos gerais sobre a família, como conceituação, modelos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico, o instituto do casamento, divórcio, e, em continuidade com a matéria, verifica-se a necessidade de tratar acerca da alienação parental, expondo seu conceito, o fundamento jurídico, a figura do alienador e alienado, assim como os aspectos jurídicos da Síndrome de Alienação Parental.

Num segundo momento, buscou-se demonstrar sobre o instituto da guarda compartilhada, seu conceito, analisando a Lei n.º 11.698/2008 e também o supremo interesse da criança e adolescente, destacando as medidas de intervenção que se julguem necessárias para coibir a prática da alienação parental como forma de evitar o abuso psicológico e também o sofrimento do menor, considerando as consequências irremediáveis que podem causar em suas vidas.

2. FAMÍLIA BASE DE UMA SOCIEDADE

2.1. Breves Apontamentos Acerca do Instituto Familiar

Primordialmente, há de se dizer que o estudo sobre a família é de suma importância, haja vista que a incidência do trabalho trata-se unicamente das relações provenientes desta instituição.

O estudo sobre a família reporta-se a um período do surgimento do próprio direito, pois, desde os primeiros registros sobre a existência do homem, já se verificava a presença de formação de grupos de pessoas, as quais visavam o auxílio mútuo e a perpetuação da espécie.

Na Grécia antiga, o homem ao nascer tornava-se de imediato membro de uma entidade familiar, ou seja, nenhum homem nasceria sem pertencer a um *totem*, enquanto que na Roma antiga, com o nascimento, o filho tornava-se uma propriedade de seu *pater*. Em Roma, a família era organizada em função do princípio da autoridade abrangendo a eles subordinados. O pai era ao mesmo tempo chefe político, sacerdote e juiz, comandava como um todo, impondo-lhes pena corporal. (LÔBO, 2004)

A mulher vivia subordinada a esta autoridade, em nenhum momento adquirindo autonomia, se passando a função de filho e de esposa sem direitos próprios. Só a esta autoridade *pater* que lhe adquiria bens, domínio sobre o patrimônio familiar.

“Entretanto, esse regime familiar há muito desaparecera, tendo em vista a influência social, cultural, política e jurídica que incidiu sobre as famílias desde aquela época até os dias atuais”. (LÔBO, 2004, p. 01)

A partir da década de sessenta, as relações familiares e de parentesco passaram por transformações profundas, logo observadas pela psicologia, psicanálise, antropologia, sociologia, demografia, ciência política e engenharia genética; provocando, assim, uma radical mudança de paradigmas.

Ressalta o autor que, na sociedade brasileira, dois acontecimentos podem ser apontados como principais para tal mudança, só nas duas últimas décadas: a concentração urbana e emancipação feminina. Diz ainda que a concentração urbana “estimulou a mais

avassaladora implosão do modelo patriarcal da família, e contribuiu para a emancipação da mulher, tendo, a partir de então acesso evolutivo à educação e ao mercado de trabalho” (LOBO, 2004, p. 01).

De acordo com Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916), o pai era considerado o centro da família, ou seja, era o chefe da família, pois a ele cabia às decisões sobre a família, inclusive a administração de bens comuns (até mesmo os bens particulares da mulher), além de autorizar a mulher a praticar alguns atos da vida civil (BRASIL, 1916).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fora estabelecido no artigo 5º, *caput* e inciso I, a igualdade de direitos e deveres, entre homens e mulheres, o que inovou a ideia da dignidade humana e reforçou substancialmente o princípio da igualdade.

CF/88, art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

Dentre alguns dos princípios constitucionais que regem as instituições familiares, destacam-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da liberdade e o princípio da igualdade. Sob o aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana, vale dizer que ao instituí-lo em seu artigo 1º, a Constituição Federal de 1988, conferiu a este princípio o alicerce de toda a organização social e política da República Federativa do Brasil e, conseqüentemente, atribui-o ao instituto da família, consagrando-o no art. 226, § 7º da CRFB/88.

No que se refere à dignidade da criança, o art. 227 da Constituição Federal de 1988, estabelece o dever familiar, assegurando, com integral preferência, vários direitos:

CF/88, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nota-se, dessa forma, que tal princípio garantidor de direitos não se trata de exercício oponível apenas ao Estado e à sociedade, mas também a cada membro da própria família. No que tange ao princípio da liberdade, Lobo (1999, p. 8), trata-o como similar de um livre poder de escolha, ou autonomia, sendo propósito de realização ou extinção, de livre aquisição, entre outros que se refiram ao instituto familiar.

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeite suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral.

Por fim, o princípio da igualdade, refere-se à similitude entre os cônjuges, também, entre os companheiros e entre os filhos, isso em relação aos direitos, tanto em sua forma material como formal. Embora seja primordial a igualdade entre os membros familiares, não há de se falar em igualdade entre pais e filhos, haja vista que estes não podem ser igualados em seus poderes autoritários, formas de respeito e em relação à obediência devida entre uns para com os outros.

Assim, os princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Maior, no ano de 1988 fez surgir o reconhecimento de direitos inerentes tanto ao homem quanto à mulher, o que afetou substancialmente os modelos familiares.

2.2. Família e afetividade

O vínculo afetivo entre família é algo indiscutivelmente imprescindível e porque não dizer que seria a base de toda uma família bem sucedida, como também a base de uma sociedade. Ressaltando a questão da afetividade, Dias (2007, p.28) ensina que “a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas no momento da celebração do casamento, devendo perdurar por toda relação”. Em seguida, continuando o raciocínio, afirma que “cessado o afeto, esta ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”.

É interessante notar em tais palavras, a importância do afeto dentro do seio familiar, qualificando o alicerce da edificação da família, ou seja, toda sua estruturação se dá por meio do meio social, da afetividade, mas a sua sustentação é totalmente baseada no direito. Ou seja, essa estrutura familiar que interessa investigar e trazer para o direito. É a preservação do LAR no seu aspecto mais significativo: Lugar de Afeto e Respeito.

Neste sentido, de acordo com as observações de Rodrigues (2002, p. 14) a família é a “célula básica onde se alicerça toda a estrutura da sociedade”, ou seja, todo um alicerce de organização social, onde o Estado possui grande interesse em preservar e fortalecer para que a família viva sob sua proteção.

Neste caso, enfatiza Gonçalves (2008, p. 09) que “a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como base da sociedade”. Sobre essa questão de interesse do Estado em preservar a família, Gonçalves (2002, p.04) explica que:

[...] a família constitui a base toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.

Ou seja, a família é base da sociedade. Constituinte importante papel nas relações econômicas, e morais, que compõem a organização social. Assim, cabe o Estado garantir a proteção da família, através das leis capazes de assegurar o desenvolvimento estável, como elementos institucionais. Assim, a intervenção do Estado é de suma importância para preservar os direitos básicos e de autonomia da família. Essa intervenção possui um caráter de proteção a família. Apesar disso, Venosa (2003, p.16) aduz que:

A intervenção do Estado na família é fundamental, embora deva preservar os direitos básicos da autonomia. “Essa intervenção deve ser sempre protetora”. Com isso, o pontapé inicial foi apresentado, surgindo uma nova ideia de família, ou seja, o primeiro passo foi dado e, com isso, desvinculou-se a família do casamento. (...) a família não se funda necessariamente no casamento, o que significa que casamento

e família são para a Constituição realidades distintas. A Constituição aprende a família por seu aspecto social (família sociológica). E do ponto de vista sociológico inexistente um conceito unitário de família.

Ou seja, a invenção do Estado é importante para proteger os direitos básicos da autonomia família, podendo somente ser de caráter protetor, assim, surge uma nova ideia da palavra família, o qual se funda no casamento de pessoas distintas. Lembra ainda o autor aludido que a Constituição Federal vê a família apenas por seu aspecto social.

Cumpra observar nos ensinamentos de Gonçalves (2008, p. 19) que: “as alterações pertinentes ao direito de família advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a função social da família no direito brasileiro”. O reconhecimento do novo formato de família advindas da afetividade rompeu todo formato da família tradicional. O direito de família nas palavras de Venosa (2001, p.24) “apresenta características que o afasta dos demais ramos do direito privado. A sociedade procura regular e tutelar a família da forma mais aceitável possível no tempo e no espaço”.

Lôbo (2000, p. 03) assinala que o princípio da afetividade foi constitutivo para a evolução social da família. Fazendo uma análise do artigo 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, ele sintetiza dizendo que: “se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre pai e filho [...]”.

Daí se dizer que o poder familiar não é mais absoluto no sentido do poder que conferia aos pais sobre domínio dos filhos, mas sim focado no poder afetivo, cabendo aos pais à corresponsabilidade e parceria nos direitos e deveres dos filhos e a missão de equilibrá-los. Gomes (1995, p. 365) ao expor sobre o tema, diz que:

O ser humano, no início de sua vida, isto é, na infância e em certas fases da juventude, necessita de cuidados especiais, precisa de quem o crie e eduque, ampare e defenda, guarde e cuide dos seus interesses, em suma, tenha regência de sua pessoa e de seus bens. Daí resulta o instituto do pátrio poder, cabendo aos pais o mister de exercê-lo.

Diante da promulgação da nossa Carta Magna, foram devolvidos parâmetros ao reconhecimento da família como base da sociedade fundando princípios, efeitos e as obrigações, incumbindo a responsabilidade de proteção da família ao Estado. Portanto, o art. 226 da Constituição Federal de 1988 identifica formas de entidades familiares diversificadas como a união estável, a família monoparental, como comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e o casamento, a união mais comum, feita em contrato solene.

“As relações de família são, portanto, amplamente afetadas pelas transformações da globalização, que abre espaço para as manifestações plurais de comportamento”. (SOARES, 2010, p. 02)

Como consequência dessas mudanças de valores, surgiu a manifestação de uma das maiores predisposições deste século, que foi o princípio da igualdade, pois, na maioria das vezes, ao acontecer interrupção da relação conjugal, a mãe era vista como a melhor opção para continuar com a guarda dos filhos. Assim, a ligação familiar acaba por ser prejudicada em parte devido à globalização, como salienta o autor acima, dando oportunidade para os comportamentos diferentes de tudo que a sociedade está acostumada.

2.3. Conceito e espécies

Esse tópico destina-se a demonstrar o conceito legal da denominação família, a partir de uma visão doutrinária e da própria lei, assim, cabe também especificar as espécies de família concebida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme aduz Dias (2010, p. 27) “a família é um agrupamento informal de indivíduos que se unem por uma química biológica que se forma espontaneamente no meio social, começando a ser estruturada pelo direito”.

O conceito de família é bastante diversificado, pois está atrelado a fatores históricos, como: sociais, econômicos e políticos. Por isso, quando a sociedade sofre modificações em seu contexto histórico, econômico, religioso e cultural, altera-se também o conceito de família.

Neste sentido, aduz Silva (2007, p.19) que “em partes o autor tem sim razão no sentido de que a família se une por uma química biológica, mas, não tem a

mesma razão quando diz em seu comentário que a mesma família sofre alterações no sentido de mudanças externas, e com isso alterando o conceito familiar”.

A família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência.

No que concerne à família, Rodrigues (2004) num conceito mais amplo, estabelece:

A formação por todas aquelas pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, todas aquelas pessoas provindas de um tronco ancestral comum, o que inclui, dentro da órbita da família, todos os parentes consanguíneos. Num sentido mais estrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole.

Sobre isso, Diniz (2007, p. 09) conceitua família da seguinte maneira:

Todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

A partir da passagem acima se pode afirmar que a família consiste em uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Outro conceito bastante sobre família, em um conceito amplo, “é o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, em conceito restrito, compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder”. (VENOSA, 2005)

Menciona Monteiro (2004, p.03), ainda, que “enquanto a família num sentido restrito abrange tão somente o casal e a prole, num sentido mais largo, cinge a todas as pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cujo alcance é mais dilatado, ou mais circunscritas”.

Destarte, para fins de apreciação jurídica, são consideradas várias formas de famílias. Dentre as espécies de família, a mais comum é a família natural, pois é aquela que possui laços sanguíneos, constituída por pais e filhos, provinda do

modelo de família através do casamento ou da união estável. Há também a família monoparental, a qual é constituída por um de seus genitores e filho, ou seja, por mãe e filho, ou pai e filho, decorrente de produção independente, separação dos cônjuges, morte, abandono, podendo ser biologicamente constituída e por adoção.

Conjunto de pessoas ligadas entre si pelos laços do casamento ou do parentesco; o pai, a mãe e os filhos; conjunto de ascendentes, descendentes, colaterais e afins de uma linguagem; grupo formado pelas gerações descentes de uma linhagem; grupo formado pelas gerações descendentes de um mesmo tronco e, portanto, fundado na consangüinidade; comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram consangüíneos uns dos outros, comunidade formada por descendentes de um tronco ancestral comum e estranho admitido por adoção; descendência, linhagem, estirpe prole; associação de pessoas que tem a mesma origem ou os mesmos interesses; os religiosos da mesma ordem, do mesmo convento [...]. (NASCENTES, 1988, p. 274).

Apesar de ser uma espécie há pouco reconhecida, está prevista como entidade familiar na Carta Magna (BRASIL, 1988) artigo 226, § 4º: “comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Uma importante espécie familiar é a união estável, a qual é entidade constituída da união entre homem e mulher, fora do casamento, sendo esta duradoura, pública, com fins de constituir família, e possuem fidelidade recíproca. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica.

Todavia, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O “essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se” (PEREIRA, 2010, p. 34).

O Código Civil de 2002 define em seu artigo 1.723, a união estável, *in verbis*: “Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Esta união possui proteção constitucional e ainda leis específicas, especialmente Lei n.º 8.971/94 e a Lei n.º 9.278/96. O casamento é considerado a última entidade familiar trazida pela Constituição Federal de 1988, considerando a mais antiga, mais conhecida e aceita pela sociedade, e a mais formal. O instituto do casamento é bem conceituado por Rodrigues (2004, p. 19) como “o contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

A respeito da família substituta, tem-se que nossa legislação não conceituou a colocação em família substituta, mas abre precedentes para entender-se que se trata da instalação da criança ou adolescentes no seio de uma família que se doa com presteza a receber um novo membro em seu lar. A família substituta nas palavras de Daher (1998, p. 67) “é aquela que se propõe trazer para dentro dos umbrais da própria casa, uma criança ou adolescente que por qualquer circunstância foi desprovido da família natural, para que faça parte integrante dela, nela se desenvolva e seja”.

A colocação em família substituta pode ocorrer de três formas: guarda, tutela e adoção. A primeira trata de prestação de assistência moral, material e educacional do guardião à criança ou adolescente a ele confiado, dessa forma, regulamentando a posse de fato e sendo parte indissociável da tutela e da adoção.

Já a tutela é definida como o poder, atribuído a uma pessoa capaz, para gerir a pessoa incapaz e dirigir seus bens, com relação às crianças e os adolescentes, versa um sucedâneo do pátrio poder, visto que, estes não possuem condições de existir sozinhos e exercitar todos os atos necessários à vida no seio social e por fim a adoção, modalidade que confere a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, até mesmo os sucessórios.

A fim de elucidar as três formas de colocação em família substituta, citemos alguns doutrinadores, a partir da definição de guarda, trazida por Caio Mário (2007, p. 472) que diz ser “regularização da posse de fato, podendo ser concedida por liminar ou incidental, nos processos de tutela e adoção, trazida pelo §1º do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Sobre a tutela Gonçalves (2007, p. 582) diz ser “encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa menor e administrar seus bens.

Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial (...) constitui um sucedâneo do poder familiar e é incompatível com este”.

Ao considerarmos os paradoxos dos tempos em que vivemos e os valores de solidariedade e generosidade que queremos transmitir, num contexto de intenso e visível individualismo, cinismo, pragmatismo, e conformismo, são necessárias condições concretas de trabalho com qualidade e ação coletiva que viabilizem formas de enfrentar os desafios e mudar o futuro. (KRAMER, 2000, p.23).

A adoção, que é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, este ato civil nada mais é do que aceitar um estranho na qualidade de filho, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade ou de sentença judicial. A filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue enquanto a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica que se sustenta sobre uma relação afetiva.

Resta clara a importância da família na sociedade, motivo esse pelo qual a Constituição Federal outorgou plena proteção à entidade familiar, considerando os mais diversos tipos de família constituída por grupos. Assim, conclui-se que então que como já citado no decorrer desse capítulo a importância do vínculo afetivo entre família que é a base da sociedade, sendo assim o próximo capítulo vem falar sobre o vínculo afetivo o qual não se deve ser formado somente por um dos genitores e demais familiares, e sim por ambos.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL

O presente capítulo tratará de uma investigação sobre os aspectos jurídico e psicológico, da Lei da Alienação Parental, Lei n.º 12.318/2010. Para isso será determinado à correlação da Alienação Parental a partir do contexto das dissoluções matrimoniais que envolvem as disputas de guarda, analisando inclusive o perfil do alienador, e as consequências psicológicas da síndrome que podem ocasionar nas crianças que enfrentam as contendas entre os genitores, e as principais consequências aos pais devido à alienação, bem como as sanções previstas em lei aplicadas ao alienador. (FREITAS, 2014)

Após duradouros anos, surge finalmente em 2010 na véspera do dia do psicólogo, mais precisamente na data de 26 de agosto de 2010 a Lei da Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010. O autor Figueredo (2011) relata que a proposta inicial surgiu do então doutor Elízio Luiz Perez, magistrado do 2º TRT do Estado de São Paulo, e depois de várias consultas aos profissionais da área e a pessoas que passaram por algum momento da alienação, surgiu o Projeto de Lei nº. 4.053/2008, cuja autoria se deu ao Deputado Regis de Oliveira do PSC – SP, sendo por unanimidade aprovado na Câmara, seguindo para o Senado, e passou a ser a PLC nº. 20/2010, o relator foi o Senador Paulo Paim (PT - RS), seguindo também aprovado pelo Senado Federal na íntegra.

Quase sempre os divórcios provocam grandes instabilidades em toda família, principalmente nos filhos que sofrem por imaginar que ficará sem o pai ou mãe, e até mesmo porque compreendem que não existira mais amor, assim, os sentimentos vêm acompanhados pela sensação de rejeição, e abandono.

3.1. Conceito

Sobre o conceito Madaleno (2013) explica que sobre a Alienação Parental “a primeira noção para a Síndrome da Alienação Parental só surgiu no ano de 1985, transportada pelo professor de psiquiatria clínica, Richard Gardner, da Universidade de Columbia nos Estados Unidos da América, com base nas suas particulares experiências como perito judicial”.

De acordo com a argumentação em trabalho dedicado ao assunto, os autores relatam a Síndrome da seguinte forma vejamos os esclarecimentos de Madaleno e Madaleno (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante. E, uma vez instaurado a assedio, a própria criança contribui para a alienação.

Referido estudioso concluiu, acima de tudo cenários que compreendia a separação de casais e certame sobre a guarda dos filhos, o episódio de uma série de comportamentos, das quais as consequências chegavam a pontos extremos. Ao processo de projetar um filho, através de uma limpeza, “lavagem cerebral”, com a finalidade de fazê-lo rejeitar o outro genitor, o escritor Gardner a isso chamou por alienação parental.

Segundo Venosa (2005):

[...] é direito de todas as crianças e adolescentes conviverem com sua família. Entretanto, mesmo que seja um direito contido na Constituição Federal e nos princípios que regem o direito de família, (princípio do respeito á dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, princípio da paternidade responsável e planejamento familiar) muitas vezes esta garantia é violada.

Através da alienação parental é possível interromper os vínculos afetivos de um pai ou mãe com seus filhos. O fenômeno da alienação parental já existia na sociedade, no entanto, só foi regulamentado no ano de 2010, através da Lei nº 12.318, demonstrando certo obstáculo tanto jurídica como social para compreender esta espécie de conflito entre os genitores como ruinoso as crianças e adolescentes, assim como a preservação de famílias.

Desse modo, a definição legal da alienação parental está expressa no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que assim o definiu:

Lei nº 12.318/2010, art.2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

Depois da separação dos pais é normal existir entre eles certas divergências que envolvem os interesses do casal, causando antipatias entre os mesmos por várias razões, como a vontade de vingar por alguma coisa, não superação do término do casamento, ciúmes, desvios de personalidade, entre outros, a consequência sobressai sobre aquele que é o elo do casal: os filhos. A partir desse contexto o pai ou a mãe que detém a guarda da criança, tentando magoar o ex, usa os filhos, manipulando-os para deixarem de gostar daquele que não é seu guardador.

Sobre isso Gardner (2002, p. 88), esclarece que:

A síndrome da alienação parental é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação da Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Para uma compreensão mais clara, o atual modelo de família, não incumbe somente ao pai a responsabilidade pelo sustento, educação e proteção dos filhos. Em face da evolução da família, bem como da mulher no mercado de trabalho, os pais e mães atualmente possuem árduas tarefas no cotidiano como suas jornadas de trabalho, precisando por esse motivo compartilhar essas funções através da participação na vida dos filhos que envolvem tudo, a criação e educação dos filhos.

A escassez de informação sobre o assunto não indica que na família não tenha a prática da alienação parental. O que ocorre é que o tema da alienação parental somente agora ganhou relevância no contexto familiar, já que os pais querem participar da vida dos seus filhos.

Para descrever a alienação parental, assim como as consequências que ela transporta para a vida da criança o autor Freitas (2014, p. 25) traz o seguinte entendimento:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real.

Diante das narrativas na passagem acima, verifica-se que o genitor alienante usa de vários meios para persuadir a criança, colocando em sua cabeça que sofreu abusos do genitor alienado, e assim consegue convencê-lo de que o outro genitor deixou a criança, o abandonou, transmitindo ainda um pensamento de que não existe amor entre pai e o filho alienado, convencendo-o que será ruim para a criança continuar com os vínculos afetivos.

O doutrinador Freitas (2014) assevera ainda que “é imprescindível que o juiz conheça os fatos e o conflito familiar, somente assim ele pode apresentar soluções às partes conflitantes. Quando preservada a família, não só garante-se o bem-estar de todos, como também é possível um desenvolvimento saudável tanto para as crianças, quanto para os pais”.

3.2. Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental

A síndrome da alienação parental é um efeito da alienação parental, e embora possuam diferentes conceituações são correlacionadas por sua própria natureza, Xaxa (2008, p. 19) esclarece que:

Alienação Parental é a desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança. É uma campanha de desmoralização, de marginalização desse genitor. Manipulada com o intuito de transformar esse genitor num estranho, a criança então é motivada a afastá-lo do seu convívio. Esse processo é praticado dolosamente ou não por um agente externo, um terceiro e, não está restrito ao guardião da criança. Há casos em que a Alienação Parental é promovida pelos Avós, por exemplo, sendo perfeitamente possível

que qualquer pessoa com relação parental com a criança ou não, a fomenta.

Conforme, exposto, a alienação parental ocorre quando um dos genitores tenta denegrir a imagem do outro para os filhos. Trata-se de um processo de desmoralização do genitor. A criança é manipulada, com a finalidade de transformar em sua cabeça que o outro genitor é ruim, e motiva a criança afastar do genitor ausente. Esse procedimento é um ato doloso, e pode ser praticado não somente pelos pais, mas também pelos avos e tios da criança.

O juiz de direito Elisio Perez (2011, p. 101) em entrevista a coordenadoria de defesa dos direitos de família, sobre a alienação parental, esclareceu que:

[...] uma questão importante que tem sido ignorada é o fato de que a lei brasileira estabelece um conceito jurídico autônomo para os atos de alienação parental, que está no art. 2º da lei, e que não se confunde com a síndrome da alienação parental, embora possamos indicar pontos de contato. O conceito jurídico dos atos de alienação parental viabiliza que se reconheça, com clareza, essa modalidade de abuso, em si, independente de consequências outras. Vale dizer: não é necessário aguardar para saber se a criança responde ou não ao processo abusivo, se há patologia ou não.

Com base no exposto, podemos entender que a síndrome da alienação parental é um efeito da alienação parental. Para Madaleno e Madaleno (2013, p. 51):

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, de maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para injúrias. Podem, ainda, as condutas de o filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta. Alienação é, portanto, um termo geral que define apenas o afastamento justificado de um genitor pela criança, não se tratando de uma síndrome por não haver o conjunto de sintomas que aparecem simultaneamente para uma doença específica.

Na citação acima nota-se que os autores definem a alienação parental como uma espécie de campanha que tenta desmoralizar um genitor para com o outro, em boa parte das vezes estas difamações não são verdadeiras. Ou seja:

neste caso o genitor alienante tenta fazer com que a criança deixe de amar o genitor alienado demonstrando a ele condutas que às vezes ele não praticou, ocorrendo a implantação de falsas memórias na criança.

Já a síndrome da alienação parental é, para alguns autores, um síncrono de sintomas que levam a criança a afastar-se de um dos seus pais sem justificativas, ocorrendo assim à implantação de falsas memórias. Segundo Pinho, apud Gomes (2014, p. 46), sobre a síndrome:

A Síndrome não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, ao passo que a SAP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras do titular da guarda; a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Díspar daquela, esta alusão absorve que a síndrome da alienação parental como um agrupado de sintomas e sequelas emocionais que surge na criança, derivado da conduta da alienação parental. Diante disso, ocorre na alienação parental, a implantação de falsas memórias caracterizando a alienação parental, pois se tratam de manobras maléficas que um genitor usa para afastar a criança do outro.

“Assim, podemos verificar que a Síndrome da Alienação Parental tem bastante resistência nos tribunais, nas doutrinas e na jurisprudência, já que não faz parte do DSM - Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais”. (MONTEZUMA, 2013).

De acordo com o Dicionário Aurélio (2014) “síndrome é o conjunto de sintomas que caracterizam uma doença. Conjunto dos sinais e sintomas que caracterizam determinada condição ou situação”.

Nas lições de Pinho apud Souza (2014, p. 114):

[...] a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, pois que aquela geralmente decorre desta, ou seja, enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e o adolescente vêm a padecer.

Atualmente, segundo Gomes (2014) existem cinco edições para o Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), sendo a primeira

publicada no ano de 1952. Nessa primeira edição existiam em média 100 (cem) patologias descritas, entretanto, esses números têm cada vez mais aumentado com as novas publicações.

Não tinha até o quarto boletim sintomas que caracterizassem a Síndrome da Alienação Parental, entretanto, foram inclusos na quinta alguns conceitos mais generalistas sobre o tema, buscando alcançar um diagnóstico preciso sobre a alienação, mesmo que não esteja definido como um transtorno.

Vejamos as predileções de Souza (2014, p. 113):

[...] a expressão Síndrome da Alienação Parental é duramente criticada por não estar prevista nem no CID-10 (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), nem no DSM-IV, ou seja, não é reconhecida como uma categoria diagnosticada e também não é considerada uma síndrome médica válida. Síndrome significa um distúrbio, sintomas que se instalam em consequência da extrema reação emocional ao genitor, cujos filhos foram vítimas. Já a Alienação são os atos que desencadeiam verdadeira campanha de desmoralização levada a efeito pelo alienante.

Com base na alusão acima, Gomes (2014) pontua que depois da inclusão no DSM-V o debate sobre a existência ou não da síndrome deixou de ser importante, representando um grande avanço. No entanto, a alienação parental também já faz parte da literatura médica e legal, inserido de forma mais clara, e deixou de ser um assunto obscuro que antes não apresentava qualquer conceito para a medicina.

Alguns problemas que envolvem a relação de pais e filhos, como o abuso psicológico da criança, e o menor afeto pelas circunstâncias conflituosas entre os pais, são conceitos capazes de traduzir a alienação parental.

Esse conceito está expresso na DSM-V. Assim, a Lei nº 12.318/2010 escolheu por tratar da alienação parental, como primeiro estágio, no entanto não quer dizer que os juízes não possam interferir nos casos onde há a incidência da síndrome.

3.3. Características

Em alguns casos de alienação parental, quando está em estágio avançado, pode o genitor alienante valer-se de condutas repugnantes, como a

implantação de falsas memórias, ludibriando a criança para que ela acredite que sofreu maus tratos ou abuso pelo outro genitor, induzindo para haver o rompimento da efetivamente e os vínculos com ele. Nessas situações, o alienante utiliza-se de várias formas, insistindo para que a criança acredite na história montada, fazendo-o imaginar que tudo é verdade.

Entretanto, é necessária nestes casos, muita cautela para tratar as hipóteses, considerando que a criança pode ter sido de fato abusada. Inclusive pode o agressor esconder-se atrás da história da alienação, e até passar-se por vítima.

Sobre as inverdades implantadas na cabeça da criança com a intenção de desmoralizar o genitor que não detém a guarda, Dias (2013, p. 271) assevera que:

A falsa denúncia de práticas incestuosas tem crescido de forma assustadora. Essa realidade perversa pode levar a um injustificado rompimento de vínculo de convivência paterno-filial. Mas há outra consequência ainda pior: a possibilidade de identificar como falsa denúncia o que pode ser uma verdade. Nos processos que envolvem abuso sexual, a alegação de que se trata de alienação parental tornou-se argumento de defesa. Invocada como excludente de criminalidade, o abusador é absolvido e os episódios incestuosos persistem

Madaleno (2013) ajuda a esclarecer que algumas técnicas podem ajudar na diferenciação de ambos os casos, entretanto, só poderão ser verificadas depois de uma perícia de uma junta de profissionais capacitados, através de um acompanhamento com psicólogos, assistentes sociais, e até mesmo serventuários da justiça. Sobre o comportamento dos menores de idade, quando existe de fato abuso ou negligência eles instintivamente se lembram com facilidade dos fatos, não precisando de qualquer ajuda externa, embora quando se trata da alienação parental, eles precisam de ajuda externa para lembrar-se dos fatos. Mesmo, quando são inseridas nas crianças falsas memórias, existe uma característica essencial, a troca de olhares entre os parentes que estão na sala, é um momento tenso, onde a criança olha como se pedisse aprovação para dizer.

Com base nas dissertações de Dias e Madaleno verifica-se que se houver abuso, é possível notar que a criança apresenta um conhecimento sexual inapropriado para sua idade, observando a partir das suas brincadeiras que apresentam conotação sexual, ocorre confusão entre as relações sociais. Madaleno (2013) assevera que é bastante comum notar o aparecimento de indícios físicos de

lesões, agressões, e infecções, o que muitas vezes ocasiona distúrbios alimentares e sono alterado. As crianças demonstram ainda comportamentos que não deveriam ter como sentimento de culpa, vergonha, sintomas depressivos e até mesmo tentativa de suicídio.

Se ficar caracterizados a conduta de alienação parental, o juiz de direito deverá intervir buscando reparar e coibir os possíveis danos causados a criança. O artigo 6º e incisos, da Lei nº 12.318/2010 preconiza essas possibilidades de forma expressas:

Lei nº 12.318/2010, art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Se ficar caracterizada a alienação parental, ou ainda qualquer atitude do agente que torne difícil a convivência do menor com o outro genitor, o juiz pode cumulativamente em ação autônoma ou incidental, com base nos instrumentos processuais atenuar os efeitos, e de acordo com o caso, declarar a ocorrência da alienação parental, advertindo o alienador das sanções que pode incorrer, assim como ampliar o regime de convivência familiar, aplicar multa, determinar acompanhamento psicológico da criança ou adolescente, determinar a guarda compartilhada, fixar a cautelar da residência da criança e ainda, declara a suspensão da autoridade do pai ou da mãe.

3.4. Conduta do Alienador

O genitor alienante tenta de todas as formas romper os laços afetivos entre os filhos e o outro genitor. Trindade (2013, p. 27) entende que “da mesma forma que é difícil descrever todos os comportamentos que caracterizam a conduta de um alienador parental, conhecer um a um de seus sentimentos é tarefa praticamente impossível sua conduta é decorrente dos mais diversos motivos”.

Sobre os comportamentos e a conduta do alienador Souza (2014, p. 128) assevera que:

Referindo-se a esses comportamentos, não há dúvida de que a finalidade do genitor alienador é evitar ou dificultar, por todos os meios possíveis, o contato dos filhos com o outro cônjuge. No entanto, os pais ou responsáveis não percebem que o direito à convivência familiar é direito fundamental previsto não apenas na CF/1988 e no ECA, mas também na Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental)

A conduta do alienante começa após a separação, já que essa fase traz consigo muitos sentimentos que causa revolta, como o rancor, a mágoa e a rejeição. Surgem então as condutas orientadas desses sentimentos, investidas denegritórias conscientes, já que se tem a intenção de prejudicar o ex-cônjuge.

No entanto, como propõe Souza (2014) o alienante não consegue discernir que ao tentar atingir o ex-companheiro ou companheira a maior vítima são os filhos do casal, considerando a perda do laço afetivo com o pai. Assim, a conduta do alienado não compreende que quando tenta afastar o genitor de seu filho, o único prejudicado será ele, pois se deprecia o direito, das crianças.

Fonseca apud Souza (2014, p.129) traçou um padrão de condutas do genitor alienante vejamos:

a) denigre a imagem da pessoa do outro genitor; b) organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; c) não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) d) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] i) obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] n) sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; o) omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e

álcool; p) dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; r) não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta [...]

Assim, o genitor alienante utiliza as mais diversas formas, todas bem criativas, na tentativa de afastar a criança do outro genitor, e aos poucos, a criança passa a não se sentir mais a vontade perto do alienado. O alienante age com dolo, com a intenção de afastar pai e filho, compreendendo isso como uma escolha, tornando impossível o relacionamento entre o pai e filho. Ocorre também que certos relacionamentos tenham deixado experiências ruins para o companheiro, isso implica de fato num receio de que o vínculo entre pai e filho.

Trindade (2013) destaca ainda que as condutas do pai ou mãe alienante num primeiro momento podem parecer ser inocentes e inofensivas para a criança, inibindo o diagnóstico de alienação parental. Algumas atitudes podem aparentar ser um caráter protetor, mas às vezes nem sempre são.

Sobre a possibilidade de punir o pai ou a mãe que possui a guarda do filho e com a intenção de prejudicar o convívio com o outro genitor vem a mudar de domicílio, Souza (2012, p. 7) explica que:

Tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 6.937/06, que objetiva tornar criminosa a conduta do guardião que muda de domicílio sem avisar previamente o outro genitor ou à justiça. O fato poderá ensejar também a perda do exercício da guarda. No Distrito Federal, em razão da Lei nº 3-849/06, todas as instituições de ensino fundamental e médio passaram a ser obrigadas a encaminhar a ambos os pais, guardiões ou não, as informações referentes à vida escolar dos filhos

Nota-se que o intermédio do Poder Legislativo e Judiciário nas contendas que envolvem familiares é muito delicado, de suma importância, considerando que os pais quando do término do relacionamento já automaticamente excluem do dia a dia dos filhos aquele que não está mais ali presente, ou seja, aquele que não possui a guarda.

Como aponta Souza (2012, p. 09), tristemente, esta situação nem sempre se trata de uma imposição do genitor detentor da guarda, já que o pai que não é guardião entende que ao cumprir os horários de visita já está cumprindo o papel de pai.

Ainda nesse sentido, Souza (2012, p. 09) aduz que quando a guarda é exercida unilateralmente, acaba gerando uma sensação de que o poder família cabe

somente aquele que está com a guarda, assim, o autor (2012, p.07) completa, ainda, que:

Não raro, após o desenlace, os pais – e muitas vezes os operadores do direito – esquecem-se de que, mesmo que a guarda seja exercida unilateralmente, o poder familiar cabe a ambos os genitores, casados ou não. É comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não guardião nessa tarefa.

Os pais na maioria das vezes entendem que por não ter a guarda dos filhos, estão livres de suas obrigações, não tendo quaisquer responsabilidades com estes, e a tarefa de educar fica a cargo da mulher, que comumente é nomeada como guardiã.

Desse modo, a alienação também pode acontecer pelo genitor não guardião, aquele transmite ser um “bom pai”, e para conquistar, ele deixa a criança fazer o que quer, além de comentar sobre as atitudes da mãe ao corrigir os filhos, dizendo que a mãe é má por não aceitar determinadas condutas

A tarefa de educar os filhos deve atribuída por ambos os genitores, mesmo que estejam separados. No entanto, para isso é preciso existir entre os dois um diálogo, pensando sempre nos filhos; “[...] no cenário da organização familiar moderna não há mais lugar para o genitor espectador visitante de finais de semana, pagador de pensão alimentícia e fiscal do guardião. Mesmo depois da separação, a criação dos filhos é peça a ser tocada por quatro mãos” (SOUZA, 2012, p. 8)

3.5. Efeitos da Alienação Parental

A Alienação Parental é definida pelo artigo 2º da Lei 12.318/10 como: “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

A alienação parental pode ser entendida como a conduta promovida por um dos genitores, ou por terceiros que exerçam autoridade e influencia, sobre a criança ou adolescente, como os avós ou aqueles que detêm a guarda ou vigilância da criança.

Para alcançar o que pretende, o alienador usa de meios articulados para fazer com que a criança sinta raiva do outro genitor, trazendo imensos transtornos e prejuízo ao vínculo afetivo com este, e assim por consequência desse episódio acabaria por interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente. Nesse sentido, esclarece Jussara Meirelles (2009, p.265), que:

Assim, se o filho é manipulado por um dos pais para odiar o outro, aos poucos, suavemente se infiltrando nas suas ideias, uma concepção errônea da realidade, essa alienação pode atingir pontos tão críticos que a vítima do ódio, já em desvantagem, não consegue revertê-la.

Nos ensinamentos de Jorge Trindade (2010, p.25) sobre os efeitos causados pela alienação parental:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo, insegurança, isolamento, tristeza, quadros de depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Como visto, sintomas da síndrome trazem consequências desastrosas para a criança ou adolescente, porém tais comportamentos ficam quase que invisíveis perante os genitores. As consequências para a criança ainda alcançam seu desenvolvimento, Madaleno (2013, p.54) traz as seguintes informações:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, pode levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, com a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade com único meio de resolver conflitos [...]

Existem situações que podem levar a problemas na saúde emocional, causados pela alienação parental, já observado pelos estudiosos, entre eles estão a vida polarizada e sem nuances; casos de depressão crônica, ansiedade, e até doenças psicossomáticas; ou nervosismo, transtornos de identidade; insegurança, dificuldade de adaptação, baixa autoestima, sentimento de rejeição, comportamento hostil ou agressivo, e até disposição ao uso de álcool e drogas de forma inconsciente prejudicado pelas injustiças cometidas contra o genitor alienado. (SOUZA, 2012)

Esse capítulo procurou demonstrar os aspectos peculiares da alienação parental, como seu conceito, características e efeitos. Para tanto, foi de suma importância as contribuições dos autores utilizadas para a confecção dessa parte desse trabalho, considerando seu intenso valor para esclarecer as dúvidas pertinentes ao assunto.

Portanto, restou claro que a alienação parental é um problema que assola a vida de várias famílias brasileiras, essa triste realidade, somente ganhou mais relevância após a promulgação da Lei nº. 12.318/2010, a qual por força normativa disciplinou as condutas que caracterizam o abuso, os meios de alienação, e também a punição para o respectivo alienador, não deixando, é claro de falar sobre as consequências da Alienação Parental, a criança poderá desenvolver sérios problemas psicológicos, podendo chegar até transtornos psiquiátricos.

Considerando o conhecimento construído até aqui, o próximo capítulo demonstrará uma visão sobre a guarda compartilhada no cenário da alienação parental, considerando o melhor interesse da criança e adolescente, bem como as vantagens da guarda compartilhada no ensejo de acabar com a Alienação Parental.

4. BREVES APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA GUARDA

Pode-se dizer que as sucessivas mudanças as quais passaram a família estão relacionadas às questões de ordem social, político, econômico e religioso, vividos pela sociedade. No Brasil, a família monoparental originalmente foi constituída pelos filhos e seus pais, está presente no art. 226, § 4º da CF/88, sucedendo a família nuclear. No entanto, o contexto histórico passou por grandes mudanças, principalmente no âmbito da instituição familiar.

No entanto, a sociedade passou por grandes mudanças no decorrer dos tempos, e, em decorrência disso, surgiu à necessidade de criar um modelo de guarda que pudesse proporcionar ao menor, uma convivência afetiva entre pais e filhos, observando sempre, o melhor interesse da criança e adolescente.

De acordo com as anotações de Yussef Said Cahali (2005), a primeira regra no direito brasileiro sobre o instituto da guarda, surgiu através do Decreto n.º 181, de 1890, o qual determinava que a guarda dos filhos fosse devida aquele cônjuge que não teve culpa na ocorrência da separação de corpos, já que nesse tempo não tinha a denominação de divórcio na acepção canônica, dessa forma, a separação era impulsionada pela injúria, e ainda pelo abandono de um dos cônjuges do domicílio conjugal pelo prazo de dois anos contínuos.

A dissolução conjugal, assim como a proteção dos filhos, só foi concebida pelo Código Civil de 1916, trazendo ainda a diferença entre a dissolução amigável e litigiosa. Como propunham em seu artigo 325 os cônjuges poderiam chegar a um acordo sobre a guarda dos filhos, já na dissolução de forma litigiosa, presente no art. 326 não era assim, eles deveriam considerar para a decisão a idade da criança e o sexo, analisando ainda a culpa de um ou de ambos os cônjuges que levaram a ruptura do casamento.

A Lei denominada Lei do Divórcio, Lei n.º 6.515, promulgada em 26 de dezembro de 1977, determinou o divórcio brasileiro, e passou a regular e dispor acerca da dissolução da sociedade conjugal, da mesma forma quem mudou a situação da guarda. Passou-se então na separação judicial consensual, podendo ambos os cônjuges acordar sobre a guarda dos filhos. No entanto, no divórcio litigioso, os filhos menores eram encaminhando de acordo com as particularidades

de cada uma das modalidades do divórcio, representados da seguinte forma: os filhos ficavam sob a guarda do cônjuge que não deu causa à separação no divórcio-sanção; já no divórcio-remédio onde a separação de corpos ultrapassava mais de cinco anos devia os filhos ficar com o cônjuge que já estava cuidando das crianças no momento da ruptura conjugal, se ambos os pais ensejaram na separação não consensual do casamento, a guarda da criança era da mãe, no entanto, poderia o juiz concedê-la à outra pessoa que tivesse idoneidade moral, podendo ser qualquer um da família dos cônjuges.

Com o passar dos tempos, a evolução da sociedade e evolução da Lei, o Código Civil de 2002, inovou o sentido jurídico da guarda, determinando que não houvesse a necessidade de questionar a culpa assim como outros elementos para determinar a guarda, mas, somente, analisar o bem estar da criança, baseado no melhor interesse da criança, como está disposto no Capítulo XI, cujo título é “Da proteção da pessoa dos filhos”, o qual determina que o que importa para fixar a guarda é o interesse da criança, e dessa forma preceitua o artigo 1.583 do Código Civil: “no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos”. (BRASIL, 2002)

De acordo com Maria Lúcia Luz Leiria (2000), pode ser a guarda do menor dividida em dois sentidos, qual seja, a guarda proveniente do exercício físico e o exercício jurídico. Assim, cabe pontuar que aquela pessoa que mora com a criança detém sua guarda física, já a guarda jurídica pertence à pessoa que tiver todos os atributos que o faz totalmente responsável pela manutenção, pelo sustento, e também pela educação do menor de idade. Assim, a guarda jurídica e material compartilhada representam tipos de guarda que concede a ambos os genitores a mesma responsabilidade que a decisão judicial, ou seja, eles atuam na reponsabilidade da criança de forma conjunta e igualmente.

Dessa forma, o instituto da guarda compartilhada representa a obrigação recíproca que deve ser exercida por ambos os pais, tornando a formação pessoal da criança mais segura, além de que proporcionar aos menores a convivência com os pais, por essa razão não há maior rigidez, considerando que o único beneficiado é a criança. Ademais, ainda é de difícil a implementação da guarda compartilhada, essencialmente quando existe a dificuldade de relacionamento depois da separação dos genitores pais após a separação.

4.1. A GUARDA COMPATILHADA

A guarda compartilhada é usada no exercício da autoridade parental aos pais que continuam com o vínculo entre seus filhos mesmo depois que a família se fragmentou, ocasionando a todos essa igualdade, para tanto, a atual Constituição Federal buscando assegurar o bem-estar do menor, preconizou em seu escopo legal garantindo o melhor interesse da criança assim como a igualdade entre os genitores na responsabilização pelos filhos.

Assim, a guarda compartilhada será exercida pelo pai e pela mãe, numa responsabilidade conjunta para o exercício do poder familiar. Assim, o pai ou a mãe que não detém a guarda deve participar ativamente de todas que se refere a vida dos filhos. Assim, a guarda compartilhada objetiva não limitar a autoridade do pai e ou da mãe, mas incentivá-lo a efetivamente participar da vida dos filhos, inclusive essa participação gera a redução de conflitos de lealdade os quais resumidamente podem representa a necessidade de a criança defender, escolher, tomar o partido de um dos genitores em razão do outro.

Pode-se afirmar que a guarda compartilhada veio para tentar suprir as deficiências e falhas verificadas nas demais espécies de guarda, principalmente na guarda especial a unilateral. Assim, prevalece o sistema tradicional de visitas do pai assim como sua ausência sobre as decisões tomadas da vida da criança, considerando que essas decisões ficavam a cargo da mãe comumente como única guardiã das crianças. Nota-se que a ausência completa do pai ou da mãe ocasiona prejuízos muito sérios aos filhos, podendo ser tanto de ordem emocional, quanto de ordem social.

Nas lições de Grissard Filho (2002) a guarda compartilhada é a forma usada para dar segurança a certa e estrita igualdade entre os pais na vida e condução da prole, tornando maior a disponibilidade de relação do pai ou a mãe que não reside mais com sua família. Com vantagens, opõe-se, a guarda única, que destrói e prejudica a relação de convivência da criança com o genitor não guardião.

De acordo com as pesquisas do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no que tange o registro civil registro no período de 2009, foi estimado que 87,6% dos divórcios realizados no país a responsabilidade dos filhos ficou a cargo das mulheres. Isso é muito comum no País, partindo da percepção que as

mães são mais responsáveis do que os pais na condução dos filhos. Apurou-se ainda na pesquisa que a adoção da guarda compartilhada correspondia a apenas 4,7% das separações (BRASIL, 2010).

O autor Deirdre apud Parizzato (2008, p.380) explica que:

A guarda compartilhada almeja assegurar o interesse do menor, com o fim de protegê-lo, e permitir o seu desenvolvimento e a sua estabilidade emocional, tornando-o apto à formação equilibrada de sua personalidade. Busca-se diversificar as influências que atuam amiúde na criança, ampliando o seu espectro de desenvolvimento físico e moral, a qualidade de suas relações afetivas e a sua inserção no grupo social. Busca-se, com efeito, a completa e a eficiente formação sócio-psicológica, ambiental, afetiva, espiritual e educacional do menor cuja guarda se compartilha.

Ou seja, a guarda compartilhada busca reduzir os conflitos de lealdade que podem ser provocados na criança, principalmente quando a criança ou adolescente tem a tarefa de escolher qual dos genitores prefere ficar colocando-o em uma situação difícil, essa situação de fazê-lo tomar partido por um dos pais em razão do outro pode vir ocasionar danos psicológicos no menor, além de claro, estreitar o relacionamento com o outro genitor não escolhido.

Na sapiência de Grisard Filho (2009, p.220), a guarda compartilhada:

Assume uma importância extraordinária, na medida em que valoriza o convívio do menor com seus dois pais, pois mantém, apesar da ruptura conjugal, o exercício em comum da autoridade parental e reserva, a cada um dos pais, o direito de participar das decisões importantes que se referem à criança. [...] Este modelo, priorizando o melhor interesse dos filhos e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, é uma resposta mais eficaz à continuidade das relações da criança com seus dois pais na família dissociada, semelhantemente a uma família intacta. É um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal, ou de fato.

A separação dos pais, não pode representar para o menor um impedimento ao direito de conviver com os dois, com seu pai e mãe. Dessa forma, a guarda compartilhada surge do princípio que ambos os genitores devem estar presentes na educação de seus filhos, e conjuntamente exercer esse direito, já que possuem a igualdade de condições.

Ao contrário do que pensam muitos pais, compartilhar a guarda da criança, não é somente partilhar as responsabilidades, mas também tornar mais

afinca o relacionamento, ter o prazer em conviver em família, colaborando para o desenvolvimento emocional, pessoa, material e moral das crianças. É importante que os pais tenham essa consciência do verdadeiro sentido da nova modalidade de guarda, ou seja, a compartilhada introduzida na legislação brasileira. Com certeza, os filhos, serão gratos eternamente, se realmente houver esse compromisso com o relacionamento na prática (PEREIRA, 2008).

As vantagens encontradas nessa modalidade de guarda que podem ser observadas, é que neste novo paradigma pais e filhos não correm riscos de perder a intimidade e a ligação potencial. Ele é o plano mais útil de cuidado, e justiça, aos filhos do divórcio, enquanto equilibra a necessidade do menor de uma relação permanente e ininterrupta com seus dois genitores, trazendo como corolário a limitação dos conflitos parentais contínuos. Ele recompõe os embasamentos emocionais do menor, atenuando as marcas negativas de uma separação. Resulta em um maior compromisso dos pais nas vidas de seus filhos depois do divórcio (FILHO, 2005, p. 99).

De acordo com Taveira (2002) é importante ressaltar que na guarda compartilhada não tem uma forma padronizada para condicionar o maior contato das crianças com seus pais, considerando que cabe aos genitores em razão do bem-estar da criança dispensar interesses, promovendo sempre em primeiro lugar a educação, a saúde, e seu desenvolvimento como um todo. A modalidade de guarda compartilhada nasce como uma resposta aos problemas, no sentido de orientar e impulsionar que os pais igualmente participem da convivência, das responsabilidades do dia a dia, e da educação da prole.

A guarda compartilhada deve ainda ser entendida como a maneira de custódia em que as crianças têm um endereço principal o qual coloca ambos os genitores como responsáveis pelos filhos. Portanto, a guarda compartilhada, transportou para o ordenamento jurídico, assim como para muitos lares vários benefícios para todos os envolvidos na relação, possibilitando uma boa comunicação, uma melhor convivência, alcançando assim um encontro de soluções que melhorem o relacionamento.

4.2. Análise da Lei 11.698/2008

Após ser unanimemente aprovado pela Câmara dos Deputados e posteriormente sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei n.º 11.698/2008 incluiu no Código Civil Brasileiro a faculdade de guarda compartilhada dos menores de idades, filhos de casais divorciados, de uniões estáveis e ainda das relações individuais. Sobre a guarda compartilhada, a muito tempo a jurisprudência já vinha deferindo, no entanto somente quando era requerida. Com o advento nova redação do CC, transportada para o diploma legal através da Lei n.º 11.698/08, o instituto da guarda compartilhada foi revisada e passou a apresentar maior prioridade nos tribunais de justiça na hipótese dos pais não entrarem em acordo, podendo inclusive ser determinada por consenso entre os pais.

Assim, com a nova sistemática de guarda introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei n.º 11.698 de 2008, esta trouxe um fundamento básico considerando o disposto no princípio do melhor interesse da criança, dessa forma, optou-se por uma forma de responsabilidade parental preferencial, como paradigma, autorizando os juízes fazer as devidas aplicações quando entender que será mais benéfico para o grupo familiar, almejando desenvolver o equilíbrio no relacionamento do genitor e sua prole, assim como o convívio da criança com ambos os pais.

Importante destacar que o instituto da guarda compartilhada é mais uma alternativa para o sistema de guarda dos filhos, no entanto este não substitui os modelos passados, eles permanecem a ser aplicados em situações onde não cabe a guarda compartilhada, por identificar que não seja a melhor opção.

A Lei n.º 11.698/ 2008, com a finalidade de avançar, disciplinou sobre a guarda compartilhada no Código Civil, com nova redação em seus artigos 1.583 e 1.584, vejamos:

CC, art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. § 4º VETADO. Lei n. 11.698, de 13-6-2008.

CC, art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incisos I e II acrescidos pela Lei no 11.698/2008, Art. 42, § 5º, do ECA). § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (§§ 1º a 5º acrescidos pela Lei n. 11.698/2008, Art. 1.587 do Código Civil)

Com a nova lei que modifica o texto dos arts. 1.583 e 1.584, ambos do Código Civil Brasileiro, especificamente no capítulo XI, que trata da proteção da pessoa dos filhos. Antigamente, o art. 1.583 do Código Civil determinava que: "no caso de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divórcio direto consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos".

Com o novo texto, a guarda pode ser tanto unilateral quanto compartilhada, entendendo como guarda unilateral aquela que ficará sob a responsabilidade de apenas um genitor, para a concessão desse tipo de guarda deve ser observado o requisito que atenda aquele que possuir mais condições para exercê-la, desse modo, aquele que possa propiciar ao menor uma segurança, saúde, educação, e principalmente amor e carinho, já ao outro genitor é incumbido o papel de supervisionar os interesses da criança ou adolescente, a guarda compartilhada, por outro lado, trata-se daquela em que os dois genitores, ou seja, o pai e a mãe serão responsáveis pelo filho, e, os direitos e deveres referentes ao poder familiar serão exercidos juntamente (ALVES, 2009).

O mestre Rolf Madaleno (2013, p.445) assevera que nas relações da guarda compartilhada são diferentes das demais:

Não é da índole da guarda compartilhada a disputa litigiosa, típica dos processos impregnados de ódio e de ressentimentos pessoais, onde pensa os pais serem compensados pela decisão judicial da guarda unilateral, para mostrar a sentença ao outro contendor e, com esta vitória processual de acirrado dissenso, acreditar que o julgador teria encontrado no vencedor da demanda pela guarda os melhores atributos de guardião, sendo o filho o troféu dessa insana disputa sobre a propriedade do filho.

Sobre a importância da Lei que instituiu a guarda compartilhada no ordenamento jurídico, Grisard Filho (2014, p.188) diz que:

A Lei 11.698/2008 representa importante mudança de paradigma, mudança impulsionada pela intervenção de várias disciplinas, para acompanhar as transformações sentidas na sociedade e, de consequência, na forma de família. Nessa, a responsabilidade e o afeto em suas relações. A guarda compartilhada, agora expressamente admitida no direito brasileiro, resgata e equilibra o exercício do poder familiar no pós-divórcio, reafirmando a complementaridade das funções paterna e materna na formação da personalidade dos filhos.

Foi de grande importância a lei que modificou os dispositivos do código civil, isso porque reflete em grandes transformações na vida das famílias brasileiras, e principalmente na intervenção das relações entre pais e filhos, fazendo com que permita o aprimoramento do afeto e convívio com os genitores que não detém a guarda de sua prole. A guarda compartilhada resgata ainda os valores que são escoados após o divórcio entre o casal.

Dessa forma, adotar essa nova modalidade de guarda é priorizar a convivência de ambos os genitores com seus filhos, através da participação e exercício de responsabilidade, fortalecendo ainda mais os laços de afinidade, e minorando as consequências causadas pela separação, exercendo de forma igualitária as funções parentais de acordo com a disposição Constitucional.

4.3. Princípio do Supremo Interesse da Criança

A lei brasileira prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente e, assim, podemos asseverar que os filhos também têm seus interesses e devem ser preservados. Sobre a ótica da guarda compartilhada, a forma de usar o melhor interesse dos filhos é para garantir a proteção do menor, uma espécie de controle. Assim, primeiramente, o critério de controle, é caracterizado por sua instrumentalidade, autorizando uma vigilância maior da autoridade parental, e, se verificada a necessidade, poderá ser retirado o exercício desse direito.

De acordo com Carbonera (2001) esse critério que consagra o melhor interesse da criança tem diversidades de conteúdo, em suma ele é considerado como uma cláusula geral, do mesmo jeito que apresenta um espírito protetivo o qual deverá ser adequado ao caso. No entanto, a efetivação só acontecerá diante de uma situação fática, devendo antes ser observado os interesses morais e materiais da criança, e respeitar as particularidades de todos que estão envolvidos no caso.

Como já mencionado alhures, a vontade, via o melhor interesse da criança foi mencionado em outros momentos ao salutar sobre a instituição da guarda compartilhada. Assim, vislumbra-se a importância de tratar do princípio do melhor interesse da criança no presente trabalho.

Iniciaremos com o entendimento de Cruz (2001, p.223) que exprime seus relevantes conhecimentos através de Diniz:

Sem os princípios não há ordenamento jurídico sistematizável nem sustentável de valoração. A ordem jurídica reduzir-se-ia a um amontado de centenas de normas positivas, desordenadas e axiologicamente indeterminadas, pois são princípios gerais que, em regra rompem a imovibilidade do sistema, restaurando a dinamicidade que lhe é própria.

Como podemos notar, os interesses da criança devem ser prioridade, e assim ressalta a lei, e todos os outros dispositivos que a orienta na aplicação das normas. Assim, a satisfação da criança é mais importante que os genitores tentam buscar para o outro que mais tem razão ou é cabível diante da criança, ou seja, não se deve considerar a busca de satisfação pessoal, mas a prioridade dos interesses dos filhos.

Para comprovar a importância ao interesse da criança e adolescente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, preconiza o princípio da proteção

integral da criança ou adolescente, reafirmando a passagem acima, que deve atender o melhor interesse do menor.

CF/88, art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Verifica-se que é prioridade absoluta em face dos pais em relação a seus filhos, considerando o processo que forma a personalidade dos menores. Por isso, cabe a família, assegurar a criança o direito à vida, a educação, a saúde, ao lazer, a profissionalização, e a convivência familiar, além de excluí-lo de toda e qualquer forma de discriminação, de negligência, e violência.

O princípio da garantia prioritária consiste na primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância, bem como na procedência de atendimento nos serviços públicos de relevância pública, de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e, ainda, destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (artigo 4º, alíneas a, b, c e d do Estatuto da Criança e do Adolescente). Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, visando garantir as políticas públicas elencadas no art. 227 da Constituição Federal à população de zero a dezoito anos (GONÇALVES, 2002, p. 29).

De acordo com a passagem acima, vislumbra-se que esse princípio busca proteger os cuidados devidos aos menores, o qual preconiza o total apoio, atendimento, e proteção, visando o melhor interesse da criança, assim como sua formação pessoal, gozando inclusive de todas as formas constitucionais que propicia as políticas públicas.

Assim, a ideia do melhor interesse da criança baseia-se no sentido de atender todas as suas necessidades, assim como o equilíbrio psicológico e físico. Ademais, esse princípio impõe ainda a predominância do bem-estar do filho, considerando a criança como sujeita de direito, que são juridicamente protegidos.

4.4. A GUARDA COMPARTILHADA NO CONTEXTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Atualmente, a sociedade brasileira se vê acostumada com a situação, que logo após da separação conjugal os filhos sofrerem com a síndrome da alienação parental. A SAP é um distúrbio muito grave causado pela impossibilidade de relacionamento entre os responsáveis pela criança, o que futuramente compromete a vida dos filhos, já que isso causa inúmeras frustrações, tornando uma pessoa insegura e mal resolvida. Por isso, é importante que os pais saibam do risco que está importando aos seus filhos, e não deixem que a ausência dos seus problemas pessoais recaia sobre a prole.

Acerca disso, a Lei n.º 12.318/2010, em seu artigo 2º, dispõe que:

Lei nº 12.318/2010, art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Como visto em capítulo específico, o problema da alienação parental é que ela insere no meio social com muita facilidade, prejudicando a vida do alienado. O alienador, normalmente o detentor da guarda, faz de tudo para acabar com a relação do filho com o outro genitor, fazendo com que se tornem uma pessoa só, possuindo os mesmos sentimentos, mesmas emoções, opiniões, ou seja, pretende-se que o filho torne um espelho de todas as frustrações pessoais que este teve no relacionamento que não deu certo com o outro.

Já o outro genitor é afetado por todas as atitudes, e vê-se prejudicado pela má influência do outro sobre a prole, ela também pode ser considerada como vítima da síndrome. Por último, está a figura da vítima que são os filhos do casal, podendo ser tanto crianças como adolescentes, estes infelizmente vêm a sofrer pelos problemas dos pais, chegando até afetar a formação psicológica quando maior devido às influências do relacionamento frustrado dos seus genitores.

Não há como negar que as inovações propostas pela Lei n. 13.058/2014 vieram em boa hora, principalmente resolver as questões atinentes ao mito do filho “mochilinha”, considerando que a partir da inovação legislativa representada através da Lei n. 11.698/2008, tratou-se reiteradamente equivocadamente sobre a guarda compartilhada como guarda alternada (ROSA, 2015).

Verificam-se a partir da lei em comento, que o direito de convivência também passou por modificações, agora os pais poderão de forma equilibrada conviver a e não obrigatoriamente de forma igualitária com a criança. Assim, os filhos passaram a conviver em ambas as casas, no entanto, não se deve confundir com a guarda alternada. Cabe pontuar, a partir de recomendação de especialistas, que é de suma importância para a criança possuir o seu próprio quarto; objetivando que elas não se sintam como visitas nas casas, mas sim como membros da família (ROSA, 2015).

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da “Igualdade Parental”. Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição (ROSA, 2015, p. 89).

A nova lei da guarda compartilhada vem extinguir a alienação parental comum na vida de muitas famílias, considerando que nenhum dos pais pode restringir o filho do outro, em outras palavras, os dois genitores podem exercer poder sobre a sua prole, diferente de antes em que o apenas aquele genitor detentor da guarda poderia fazer, por não haver nenhuma norma que proibisse a conduta da alienação parental, os pais praticavam essa exclusão para ficar com a guarda sozinho. No entanto, tornou-se regra, a guarda compartilhada buscando ser um caminho para acabar com a alienação parental findando esse problema que assola o lar de muitas famílias.

De acordo com Rosa (2015) a guarda compartilhada é essencial para que não aconteça a alienação parental, já que ela pode proteger os filhos de remotos prejuízos oferecidos pela guarda unilateral. Como já estudado em outra ocasião, a guarda unilateral não é benéfica aos pais que se divorciaram, pois, ela provoca o afastamento do genitor que não possui a guarda do seu filho, ocasionado em muitas situações, a alienação parental, tornando o problema muito grave, já que a alienação parental prejudica a construção psicológica da criança. Assim, na guarda unilateral o guardião coloca empecilhos na convivência do filho com o outro cônjuge, dificultando as visitas, manipulando a criança contra o outro, e assim o filho perde contato do pai não guardião, extinguindo por vez o vínculo afetivo entre eles.

O certo é que andou bem a alteração legislativa para determinar a guarda unilateral como via restritiva. Isso porque sua fixação acirra o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. Basta pensar na angustia que assalta o genitor (e, seguramente, o filho), que somente pode estar com o seu próprio filho de quinze em quinze dias e, mesmo assim, por meras quarenta e oito horas... É a pavimentação de um caminho que começa como um mero visitante e termina como um verdadeiro estranho ao filho, (LAGRASTA, 2011, p. 92).

Importante falar que o modelo de guarda unilateral tornam fracos os laços entre pais e filhos, isso porque aquele genitor que não tem a guarda perde o seu poder, assim o detentor da guarda pode exercer sobre a criança a alienação parental devido à ausência do outro, dessa forma, o outro genitor é excluído do convívio com seu filho e lesando o processo de visitas.

Diante disso, resta claro que a guarda compartilhada é o modelo de guarda melhor para ambas as partes, além de ser a maneira de evitar a alienação parental, considerando a importância que tem para conservar o vínculo e também os laços de afetividade entre os dois, e não causar sofrimento devido à reestruturação familiar, que normalmente existe depois da separação.

Continuando o assunto, a jurisprudência nº 70063911614 examinou o caso abaixo, e verificou a ocorrência da alienação parental na qual a guarda foi concedida unilateralmente:

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA E VISITAS. PARTILHA. ALIMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A sentença que conta com 10 páginas de fundamentação supre de forma mais do que suficiente à exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. A eventual desconformidade da parte com a análise que a sentença faz da prova dos autos não justifica alegação de nulidade por falta de fundamentação. É de se indeferir o pedido de reversão da guarda em prol do pai, pois se mostra adequado o deferimento da guarda dos filhos comuns à genitora. Restou bem demonstrada a vinculação das crianças com ela, e por igual bem comprovado que as crianças estão sendo adequadamente tratadas durante todos esses anos, desde a separação fática entre os genitores, em que estão sob os cuidados da mãe. O genitor foi acusado de estupro contra um dos filhos comuns, e chegou a ser condenado em primeiro grau, mas foi absolvido em segundo grau (por decisão ainda não definitiva), mediante reconhecimento de falta de provas sobre autoria e materialidade. Para, além disso, a prova produzida nestes autos, em especial o laudo pericial elaborado por renomado psiquiatra, e corroborado por várias entrevistas com a criança, e submetido ao crivo dos profissionais que atenderam os genitores, igualmente demonstrou a inveracidade da acusação direcionada contra o pai, o que dá azo inclusive à conclusão de que

houve alienação parental praticada pela genitora. No caso concreto, o reconhecimento da alienação parental não justifica a reversão da guarda ao pai, dado o alto grau de envolvimento na relação da mãe com os filhos; mas justifica a retomada das visitas dele, de forma gradual, inicialmente mediada pelo CAPM, juntamente com tratamento psicológico e contratação de babá, por parte do genitor, para acompanhá-lo nas visitas. Duas empresas certa e incontroversamente adquiridas em meio à união estável havida entre os litigantes devem ser objeto de partilha. O fato das empresas terem sido adquiridas mediante valores obtidos por empréstimo, e a alegação de que tal empréstimo não estaria quitado, não ensejam reconhecimento de incomunicabilidade (inclusive porque sequer há pedido de partilha da alegada dívida que ainda estaria pendente de pagamento). De resto, sequer há prova convincente de que a dívida não teria sido quitada, já que isso aparece apenas em retificação de declaração de renda feita pelo varão, ato unilateral realizado pouco depois da ruptura, o que faz projetar até a possibilidade de que tenha sido feito justamente para depois ser alegado como causa impeditiva de partilha. (...) (Apelação Cível Nº 70063911614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015).

No julgado acima, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, evidenciou a alienação parental após ser caracterizada a partir da conduta do genitor e detentor da guarda, que manejava a criança, induzindo-o a acreditar que sofreu abuso sexual do outro genitor, ora afastado, e por esse motivo perdeu o convívio e a confiança da criança. Isso justifica a razão por qual a maioria dos doutrinadores acredita que a guarda unilateral deve ser concedida apenas não suceder condição contrária para deferir a guarda compartilhada.

Na maioria dos casos, através da guarda compartilhada têm-se maiores possibilidades de coibir a prática de alienação parental, já que os pais, na maioria das situações, desistem da conjugal de forma dolorosa, e traumática. Consequentemente, nasce, em muitas separações, a alienação parental, em vista disso, o genitor, planejando desferrar seu ex-cônjuge, que não concorda com a guarda compartilhada. A par disso, ele usa seu filho como instrumento para vingarse, assim, a forma mais viável de compartilhamento da guarda que busca minimizar esses problemas, seria a guarda compartilhada. (ROSA, 2014).

O ideal é que ambos os genitores concordem e se esforcem para que a guarda dê certo. Porém, muitas vezes, a separação ou divórcio acontecem em ambiente de conflito ou distanciamento entre o casal-essas situações são propícias para o desenvolvimento da alienação parental. A guarda compartilhada pode prevenir (ou mesmo

remediar) a alienação parental, por estimular a participação de ambos os pais na vida da criança (SOUZA, 2014, p. 127).

De acordo com o entendimento de vários doutrinadores, é a melhor forma de a criança crescer saudável seria a guarda compartilhada, já que mesmo que o casal venha a romper a relação conjugal, a criança continuará convivendo com os dois genitores, dessa forma o menor não perderão nenhum dos pais, e principalmente o carinho. Assim, os pais buscaram juntos, a forma correta de criar e educa seus filhos.

Por fim, a Lei n.º 13.058/2014 nova lei da guarda compartilhada transportou mudanças relevantes ao direito de família. Já que, anteriormente da entrada em vigor da lei mencionada, existia o instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, e cabia ao magistrado aplicá-la, quando fosse possível. Dessa forma, alguns magistrados deixavam de aplicar a guarda compartilhada, a partir do entendimento de se os pais do menor não apresentam uma boa relação, amigável e harmoniosa, eles também não teriam condições de decidir sobre a vida da criança, considerando a existência do conflito iniciado com o divórcio litigioso, assim os filhos não desfrutariam de uma boa convivência, já que estariam no meio desse conflito.

Assim, o presente capítulo mostrou que a guarda compartilhada proporcionou a convivência recíproca com os genitores, existindo séria importância para erradicar a alienação parental, nessa modalidade não teria um motivo de briga já que os genitores não têm o que disputar, porque os dois têm os mesmos direitos e deveres sobre os filhos.

Verificou-se, ainda, o quão importante é ter a consciência de que a extinção da relação conjugal acontece somente entre os cônjuges e não deve causar qualquer reflexo na vida dos filhos. Ou seja, os pais não podem prejudicar a vida de seus filhos, com caprichos e vinganças para atingir o outro, deve antes de tudo pensar no bem estar do seu filho, e compreender a importância de manter os laços afetivos com ambos, assim como para a vida e crescimento pessoal do filho, devendo administrar seus interesses e prioridades como pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Explorando o instituto da guarda compartilhada por meio da contemporânea revisão de literatura, e construindo suas substanciais considerações para chegar ao propósito aspirado, chegou-se a importante conclusão sobre a aplicação dessa modalidade no elo entre o filho e seus pais, respectivo ao poder familiar.

O presente trabalho demonstrou a evolução do instituto familiar, como sua origem, constituição, a organização familiar dos grupos primitivos, os modelos de família reconhecidos pelo ordenamento jurídico, e também a submissão da mulher em face do marido, o qual exercia o poder exclusivo sobre seus descendentes, e decidia por tudo sobre o seu filho. No entanto, a CF/88, determinou o princípio da igualdade, entre os pais, e passaram junto exercer equilibradamente o poder familiar sobre os filhos. Após essa evolução, manifestou a disputa da guarda, e conseqüentemente a briga pelo filho com forma de afrontar o outro genitor.

Assim, como demonstrado em capítulo específico, a alienação parental é exercida por um dos genitores e até mesmo por qualquer familiar, com a finalidade exclusiva de promover o afastamento da criança da convivência com o outro genitor, sem razão razoável para dificultar o relacionamento. Constitui suma importância o assunto, considerando que a SAP - Síndrome da Alienação Parental prejudica a saúde psicológica e emocional da criança. Assim, se o genitor alienador, induzir e privar o filho de conviver com o outro genitor, pode aos poucos causar o desequilíbrio e abalo dos laços afetivos da criança com o alienado.

Dessa forma, entende-se que a guarda compartilhada baseada na Lei n.º 13.058/2014, é o modelo de guarda que melhor atende o reflexo do poder familiar, solidifica a necessidade de os filhos coabitarem com ambos os pais.

A vista disto demonstra aos pais a importância desse convívio com seu filho, pois aquele que não detém a guarda não declina seu vínculo parental, tampouco se torna uma simples visita para o filho, ele não pode ser visto como um estranho para sua prole.

Infelizmente, quando ocorre o término do vínculo conjugal, resta somente a decepção, o rancor, a mágoa, e o ódio, por não saber ligar com o fim, manobra o filho como meio para vingar-se, e vem a cometer uma conduta má contra outro

genitor, através de campanhas destrutivas para os filhos, com isso, emerge a denominada Alienação Parental.

Ademais, verifica-se que os problemas ocasionados pela Síndrome da Alienação deixam na criança consequências muito graves como a depressão, a crise de pânico, baixo autoestima, ansiedade, e, até mesmo o suicídio. Essa vicissitude é praticamente irreversível, desse modo, é importante que seja determinada uma sanção ao alienador, para além de punir pela prática, interromper o transtorno que provocou, começando pela reaproximação do genitor afastado.

Por fim, não há que se negar que a nova lei da guarda compartilhada trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro modificações bastante importantes tanto para o direito quanto para as famílias. Já que antigamente, era difícil chegar a um entendimento baseado nas leis que ao mesmo tempo pensasse na criança enquanto pessoa.

Sendo assim, ficou comprovada no presente trabalho a importância de conceder a guarda compartilhada, ainda que não tenha um acordo entre os genitores, porque de modo nenhum, a criança, pode ser penalizada com o término do casamento, assim cabe aos pais entenderem que seus filhos permaneceram para toda a vida, ainda que tenha havido a separação dos genitores.

Ou seja, o término da relação conjugal de maneira alguma poderá afetar o relacionamento dos genitores com a prole, porque ambos devem se fazer presentes na vida dos filhos, bem como têm os filhos direito de conviver com ambos os pais, como era antes da extinção da relação conjugal.

Por esse motivo, a guarda compartilhada busca proteger o melhor interesse da criança, sendo o compartilhamento a forma certa a ser procurada pelos genitores, depois das separações, ainda que litigiosas, haja vista que a finalidade maior e que deve prevalecer sobre todas as magoas, após o término da relação, é preservar o vínculo afetivo entre pais e filhos.

Assim, o modo mais benéfico para a criança desenvolver de forma saudável é a presença de ambos os pais, e juntos buscarem a forma certa para propiciar uma educação e formação pessoal de qualidade para seus filhos.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A guarda compartilhada e a lei nº. 11.698/2008**. Revista Iob de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 51, jan./fev. 2009. p. 95-117. BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007
- BRASIL. **Código Civil Brasileiro**: Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 11.1.2002.
- _____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 29.03.17.
- _____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 16.7.1990 e retificado em 27.9.1990.
- _____. **Lei nº 11.698 de 13 de junho de 2008**. Altera os artigos 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, DF, texto publicado no Diário Oficial da União em 16.6.2008.
- _____. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: . Acesso em 10/03/17
- CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos**: na família constitucionalizada. Porto Alegre: Fabris, 2000.
- CRUZ, Maria Luiza Póvoa. In: DELGADO, Mário; COUTRO, Mathias (coord). **Guarda Compartilhada**: visão em razão dos princípios fundamentais do direito. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: 2001, Método.

DEIRDRE, Neiva. **A Guarda compartilhada**. Pai Legal, 2002 citado por PARIZATTO, João Roberto. Manual prático do direito de família. 2. ed. p. 380. São Paulo: Edipa, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença**. São Paulo: Universo Jurídico. 01 jan. 2005. Disponível em: < <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=2161>>. Acesso em: 20.04.17.

_____. **Manual de direito de família**. 4. ed rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DICIONÁRIO Aurélio – dicionário de português online. Síndrome. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/> . Acesso em: 20/03/17

DINIZ, M.H.D. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5: direito de família. 24ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FILHO, WaldyrGrisard. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à lei 12.318/2010. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

GARDNER, Richard A. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** In: The American Journal of Family Therapy, 30:39-115 – New York (USA): Columbia University, 2002. Disponível em: < <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>>. Acesso em 13/03/17.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental**: o bullying familiar. Leme: Imperium, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito civil brasileiro**: direito de famílias. v. VI. 5. ed, rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção integral**: paradigma multidisciplinar do Direito Pós-Moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada**: Um novo modelo de responsabilidade parental. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Guarda compartilhada**: um novo modelo de responsabilidade parental. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Guarda compartilhada**: Um novo modelo da responsabilidade parental. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Estatuto das famílias**, que altera regras sobre guarda de filhos, segue para o Senado. Jornal da Câmara, 23/12/2010. Disponível em: Acesso em: 18.04.17.

KRAMER, S. **A infância e a sua singularidade**. In: Ensino Fundamental de nove anos – Orientações para a inclusão de crianças de seis anos de idade. Brasília, MEC, 2000.

LAGRASTA, Caetano. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**. V.13, nº25. Belo Horizonte: Magister Ltda, dez 2011.

LEIRIA, Maria Lucia Luz. **Guarda compartilhada**: a difícil passagem da teoria à prática. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 26, n. 78, p. 217-229, jun. 2000.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Afeto, ética, família e o novo código civil brasileiro**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.) Anais do 4º Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental**: importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NASCENTE, A. **Dicionário da Língua Portuguesa da Academia Brasileira de Letras**, Rio de Janeiro, Bloch Editora, 1988.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual prático do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Edipa, 2008.

PEREIRA, Clovis Brasil. **A guarda compartilhada**, o novo instrumento legal para enriquecer e estreitar a relação entre pais e filhos. Revista Jus Vigilantibus, Quinta-feira, 10 de julho de 2008. Disponível em: Acesso em: 20 mai. 2011.

PEREZ, Elizio Luiz. **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental** (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito Civil**. Vol. 6 - Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SILVA, Marcos Alves da. **Do pátrio poder à autoridade parental** – repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados; PAULINO NETO, Analdino Rodrigues (Org.). Síndrome da alienação parental: a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

_____, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental**: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

TAVEIRA, Alberto Atência. **Guarda compartilhada: uma nova perspectiva sobre os interesses psic...**(2-2), 2002. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/855/1/Emanuelle%20Loise%20Kolling%20Speroni.pdf> Acesso em: 04.04.17.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome da Alienação Parental**. In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. **Síndrome de alienação parental**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Civil**. Vol. VI - Direito de Família. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

XAXÁ, Igor Nazarovicz. **A Síndrome de Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Monografia. Curso de Direito. Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Paulista. São Paulo, 2008.